



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 103/2025 – PL 69/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 69 de 2025 que “Autoriza a abertura de crédito suplementar e revoga a Lei nº 1.896 de 11 de setembro de 2025.”

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 69 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 739.705,00 (setecentos e trinta e nove mil setecentos e cinco reais) e, destinado ao reforço de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância em Saúde, bem como a revogação da Lei nº 1.896, de 11 de setembro de 2025.

O projeto apresenta como fundamento legal a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, em especial os artigos 13, inciso III, art. 44, inciso III, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para projetos de lei relacionados a questões orçamentárias, e o artigo 57, inciso III, que estabelece a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo.

Ademais, fundamenta-se na Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial os artigos 42 e 43, que tratam da abertura de créditos suplementares e das fontes de recursos, como excesso de arrecadação ou anulação de dotações existentes.

No exame técnico, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais, respeitando a competência do Prefeito para a proposição de lei sobre matéria orçamentária e utilizando como fonte de recurso a anulação de dotações já existentes, conforme previsto na legislação federal. Entretanto, recomenda-se a adoção de algumas medidas de técnica legislativa para aprimorar a clareza e organização do texto.

Além da previsão da Lei nº 4.320/1964, que disciplina normas gerais de direito financeiro, a abertura de crédito suplementar encontra respaldo na Constituição Federal, nos arts. 165, § 8º, e 167, V, que exigem autorização legislativa e indicação da fonte de recursos, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seus arts. 4º, 5º, 8º e 9º, que impõem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstração do impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

financeiro e respeito ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Dessa forma, a proposta de abertura de crédito suplementar apresentada pelo projeto de lei encontra amparo no ordenamento jurídico federal, desde que observados os requisitos de autorização legislativa, indicação de recursos e compatibilidade orçamentária.

Ressalto apenas que os art. 1º e 2º apresentam detalhamento completo das dotações no corpo do artigo, o que não é recomendável, sendo preferível remeter esse detalhamento a anexos.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o projeto de lei é legal e compatível com a legislação vigente, atendendo à competência do Prefeito e às disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como à Lei Orgânica Municipal.

A aprovação da emenda sugerida contribuirá para aprimorar a técnica legislativa, conferir maior clareza e organização ao texto e uniformizar a ortografia e a nomenclatura das dotações orçamentárias.

Em face do exposto, opina-se pela legalidade do Projeto de Lei, recomendando a análise e aprovação da emenda de caráter redacional, de modo a assegurar maior segurança jurídica e legibilidade da norma.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, **XXXX de setembro** de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104